



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.182 - MS (2012/0167609-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRAULIO BATAGLIN FILHO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE APONTADO COMO INTEGRANTE DE ESTRUTURA QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE GRANDES QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA QUANDO PRESENTES REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.

– O decreto de prisão preventiva, mantido pela Corte Estadual, encontra-se fundamentado em dados concretos e extraídos dos autos da ação penal, na qual o paciente é apontado como integrante de articulada quadrilha voltada para o tráfico de drogas, contando com uma estrutura e divisão de tarefas bem definidas, tendo o acusado sido preso em flagrante quando transportava 150 (cento e cinquenta) quilos de maconha, o que evidencia sua elevada periculosidade social e justifica a segregação antecipada.

– É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, não garantem, por si só, a revogação do decreto de prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a custódia preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 05 de novembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.182 - MS (2012/0167609-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BRAULIO BATAGLIN FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de BRAULIO BATAGLIN FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 13.12.2011 (fls. 2) e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006 (fls. 23/30), convertida o flagrante em prisão preventiva (fls. 153/156)

Indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 334/339), a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em aresto assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO POSSÍVEL - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVANTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

Mantém-se a prisão preventiva quando devidamente amparada nos requisitos legais (art. 312 e art. 313, ambos do CPP), motivada principalmente na necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante do concreto risco de reiteração. Eventuais condições pessoais dos pacientes, por si só, não possuem o condão de afastar a custódia cautelar, mormente quando presentes os pressupostos legais que a autoriza.

No momento da prisão, ficou demonstrado a materialidade do crime e a presença de fortes indícios de autoria, pois, por ocasião do flagrante, foram apreendidos 145 Kg de substância entorpecente conhecida como maconha (fls. 18).

No presente *writ*, sustenta a ausência de fundamentação concreta para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Assevera afronta ao princípio da proporcionalidade, ante a possibilidade de fixação, na futura sentença condenatória, de regime prisional mais brando que o suportado na segregação cautelar.

Aduz, ainda, que o paciente conta com condições pessoais favoráveis, justificando a necessidade de responder o processo em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 387.

Informações foram prestadas às fls. 118/121, 123/126 e 128/136.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 390/395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 251.182 - MS (2012/0167609-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Na hipótese dos autos, o juiz de primeiro grau, ao julgar o pedido de relaxamento de prisão, consignou que:

Facilmente se visualiza que o réu, apesar de tecnicamente primário, não ostenta condições favoráveis à sua colocação em liberdade, pois, conforme confessou em seu interrogatório (f. 15/17), sua introdução no meio criminoso não se deu com o fato em questão, já que tempos antes da prisão havia conhecido uma pessoa em Ponta Porã-MS que lhe ofereceu dinheiro para efetuar um 'serviço' nesta cidade. Posteriormente, o indigitado aceitou um novo serviço da mesma pessoa, conhecida como "Véio", diligência esta que culminou na sua prisão.

Além do acusado, o corréu Jean Fabricio Marques Ferro também confessou não ser a primeira vez que aceita efetuar o transporte de entorpecentes (f. 18-20).

Ademais, as confissões porfiadas deram conta que a traficância exercida era executada de maneira organizada, dependendo de trabalho em conjunto de vários membros, cada qual com sua respectiva função, demonstrando haver verdadeira organização criminosa para a efetivação do tráfico.

Assim, assiste razão ao Ministério Público, eis que persistem os motivos e fundamentos em que foi alicerçado o decreto da prisão preventiva, bem como, o fato do acusado ser peça importante de organização criminosa, que, especialmente no que tange ao tráfico ilícito de entorpecentes, funciona como verdadeira linha de produção, ou seja, sem uma das peças toda a atividade se fica estagnada até sua reposição (fls. 335/336).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao manter o decreto prisional, asseverou:

Cumpre consignar, primeiramente, que para a privação da liberdade em nosso ordenamento jurídico, deve-se demonstrar a concreta e extrema necessidade da prisão cautelar, preenchendo-se os preceitos legais previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais seja fumus comissi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delicti (materialidade comprovada e fortes indícios de autoria), e periculum in libertatis, (garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), bem como respeitadas as hipóteses do art. 313, do Código de Processo Penal.

(...).

Compulsando os autos verifica-se, que o paciente está respondendo pelas práticas criminosas tipificadas nos artigos 33 e 35 c/c 40 todos da Lei 11.343/2006. O paciente foi preso quando estava transportando no veículo ao qual dirigia 150 Kg de maconha que seria entregue a uma carreta Scania e receberia R\$ 3.000,00 pelo serviço.

(...).

O periculum libertatis também se faz presente, vez que, ao que tudo indica, há concreto risco de que em liberdade o paciente venha a abalar a ordem pública.

Sabe-se que o delito de tráfico de entorpecentes, é crime que gera inúmeros outros delitos, coloca em risco a saúde pública, trazendo prejuízos à sociedade, justificando-se a manutenção da custódia, para garantir a ordem pública, bem como para evitar que a paciente pratique eventual reiteração (fls. 20/21).

Como se vê, tanto a decisão de primeiro grau como o acórdão que manteve o decreto de prisão preventiva encontram-se fundamentados em dados concretos e extraídos dos autos da ação penal, na qual o paciente é apontado como integrante de articulada quadrilha voltada para o tráfico de drogas, contando com uma estrutura e divisão de tarefas bem definidas, tendo o acusado sido preso em flagrante quando transportava 150 (cento e cinquenta) quilos de maconha, o que evidencia sua elevada periculosidade social e justifica a segregação antecipada.

Assim, tendo as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias que envolvem o delito, demonstrado concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, na imperiosa necessidade de se resguardar a ordem pública, diretamente ameaçada pela intensa atividade do grupo criminoso, é de rigor a manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, vejam-se os seguinte julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE FUGA. HABEAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. A alegação de que não há elementos de materialidade ou que indiquem a autoria do Paciente não pode ser avaliada na via estreita do habeas corpus - remédio constitucional de rito célere e cognição sumária -, pois qualquer juízo sobre a conjuntura fático-probatória é de soberania das instâncias ordinárias.

4. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada no fato de o Paciente ser um dos principais integrantes de organização criminosa, e na quantidade e qualidade de droga apreendida (cerca de 20 (vinte) quilos de entorpecentes, entre cocaína, maconha e crack), indicando a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública.

5. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

6. A superveniência de fuga denota o justo receio da decisão atacada quanto à efetividade da aplicação da lei penal, confirmando a inexistência de flagrante constrangimento ilegal a ser retificado ex officio por esta Corte Superior.

7. Habeas Corpus não conhecido (HC 215.933/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17.4.2013).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...].

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS. PREENCHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO A DISTRIBUIÇÃO DE DROGAS NAS FAVELAS E HOMICÍDIOS ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria e da fragilidade probatória veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

4. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico, a embasar a prisão do agente.

5. As circunstâncias demonstram que o paciente integraria um organizado grupo criminoso voltado para o tráfico de entorpecentes, envolvendo a investigação de mais de 38 indivíduos, com o apoio de policiais e estaria envolvido em crimes de homicídios relacionados com disputas de pontos de venda de drogas e guerra entre facções criminosas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública - visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização -, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura dele.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

EVENTUAL ERRO NA PRISÃO DO PACIENTE. HOMONÍMIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...].

2. Habeas Corpus não conhecido (HC 247.955/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20.3.2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Verificada a hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inocorrente na espécie.

2. Com efeito, no caso vertente, em que se pretende a revogação do decreto de prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação adequada, verifica-se que a imposição da custódia cautelar apresenta motivação idônea, calcada na necessidade de garantia da ordem pública e na periculosidade da paciente, evidenciada pelo seu papel proeminente dentro do suposto esquema criminoso, já que seria responsável pela arrecadação do dinheiro e guarda da droga comercializada pelo grupo criminoso, que era comandado de dentro de um presídio.

4. As alegações feitas na impetração relativas às supostas ilegalidades nas interceptações telefônicas, apesar de suscitadas na origem, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 238.810/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20.3.2013).

Ainda vale ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. Recurso a que se nega provimento (RHC 32.443/AM, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0167609-2

HC 251.182 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 118843020118120002 20120167699

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: BRAULIO BATTAGLIN FILHO (PRESO)
CORRÉU	: JEAN FABRÍCIO MARQUES FERRO
CORRÉU	: VALMIR VITOR LOURENÇO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.